

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.662/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 43, de 22 de julho de 2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Auxiliar de Atividades Sociais*”, de autoria do Poder Executivo.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está correta, atendendo o disposto nas alíneas *c, d, f, h e j*, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal¹.

O Processo Seletivo Simplificado, como forma de seleção de candidatos é acertado, pois é legalmente aceito e impessoaliza a escolha do servidor.

O prazo definido para as contratações está de acordo com a Lei nº 1.751, de 1990, art. 242²:

Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

¹Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]
c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[...]
f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
[...]
h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
[...]
j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

<https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-itaqui-rs>

² <https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>

III. No que tange à matéria do Projeto de Lei, em exame, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a administração pública realizar contratação temporária de servidor, quando se tratar de situação excepcional, por prazo determinado e para atender demanda de interesse público e que seja inadiável. O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O objetivo da contratação postulada, para a vaga de *auxiliar de atividades especiais*, é dar suporte às crianças com necessidades especiais, junto à rede municipal pública de ensino, quando do retorno presencial às aulas, a partir de 9 de agosto de 2021.

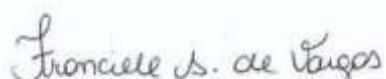
A situação temporária está delimitada, portanto, inclusive quanto à impossibilidade de haver adiamento no atendimento da demanda educacional referida, sendo clara a configuração de interesse público na medida a ser adotada. O procedimento de contratação, desde que autorizado legislativamente, é compatível com a Constituição Federal e com a legislação local.

IV. Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 43, de 2021, mostra-se tecnicamente apto a submeter-se ao devido processo legislativo e subsequente deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM



FRANCIELE S. DE VARGAS
Assistente de Pesquisa do IGAM